



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.987, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera as Leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros e produtos de tabaco e classificá-lo como hediondo quando resultar morte ou lesão grave.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Apresentação: 07/10/2025 10:33:17.763 - Mesa

PL n.4987/2025

Altera as Leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros e produtos de tabaco e classificá-lo como hediondo quando resultar morte ou lesão grave.

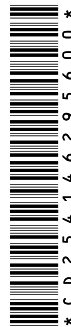
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros e produtos de tabaco e classificá-lo como hediondo quando resultar morte ou lesão grave.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Fabricar, adulterar, falsificar ou comercializar cigarro, tabaco, charuto, cigarrilha ou produto similar destinado ao consumo humano, sem observância das normas sanitárias ou fiscais aplicáveis, constitui crime punido com reclusão de quatro a oito anos e multa.

Parágrafo único. Se do fato resultar lesão corporal grave ou morte, aplica-se a pena aumentada de um terço até a metade, e o





Câmara dos Deputados

crime será considerado hediondo, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º A Lei 8.072, de 25 de julho 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único.

.....

VIII – o crime de adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros e produtos derivados do tabaco, previsto no parágrafo único do art. 7º-A da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando do fato resultar lesão grave ou morte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa tornar crime hediondo a fabricação, adulteração, falsificação ou comercialização ilícita de cigarros e produtos derivados do tabaco.

Sabe-se que o mercado ilegal de cigarros no Brasil representa uma parcela expressiva do consumo. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO), em levantamentos de 2021, o cigarro ilegal alcançava 49% do mercado nacional, sendo 38% contrabandeados e 11% produzidos no país por fabricantes “devedores contumazes”¹. Esse cenário revela que quase metade dos cigarros consumidos não passa pelos controles sanitários e fiscais exigidos do setor legal.

¹ ETCO. “Cigarro ilegal representa 49% do mercado brasileiro — ETCO.” Disponível em: <https://www.etc.org.br/publicacoes/revista-etc/cigarro-ilegal-representa-49-do-mercado-brasileiro/>. Acesso em: 6 out. 2025.





Câmara dos Deputados

Esse mercado ilegal também provoca enormes perdas de arrecadação. Conforme estimativas do Fórum Nacional contra Pirataria e Ilegalidade (FNCP), somando 15 setores afetados pelo mercado ilegal, o Brasil perdeu R\$ 287,9 bilhões em 2020, sendo que, entre esses setores, o cigarro é mencionado como um dos mais impactados pela concorrência desleal². Ainda segundo esses levantamentos, estima-se que o mercado ilegal de cigarro cause uma sonegação fiscal na ordem de R\$ 10,4 bilhões³.

Há, além disso, indícios técnicos de que cigarros ilegais (falsificados ou sem controle sanitário) podem apresentar níveis mais elevados de metais pesados do que produtos legalizados. Pesquisa da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) analisou amostras de cigarros falsificados e constatou presença de chumbo, cromo, cobre e cádmio, com indícios de que esses metais poderiam estar em concentração de 2 a 5 vezes superiores ao de cigarros regulamentados⁴. Embora essa pesquisa esteja em andamento e contenha limitações metodológicas, ela oferece sustentação técnica para a preocupação sobre riscos adicionais à saúde no caso de produtos ilegais.

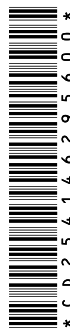
Em termos jurídicos, a legislação atual muitas vezes trata essas condutas por meio de enquadramentos tributários ou de contrabando (Código Penal, art. 334-A), sem reconhecimento explícito da gravidade sanitária inerente à adulteração de produtos de tabaco. O que pode comprometer a atuação eficiente dos órgãos de controle e investigação e fragilizar a resposta estatal diante da fraude sanitária.

Ademais, a proposta de mudança legislativa se alinha aos compromissos internacionais do Brasil, como a Convenção-Quadro para

² ETCO / FNCP. “Brasil perde R\$ 287,9 bilhões para o mercado ilegal — o cigarro, setor mais afetado pelo contrabando, por exemplo, perdeu R\$ 14,2 bilhões em 2020.” Disponível em: <https://www.etc.org.br/noticias/brasil-perde-r-2879-bilhoes-para-o-mercado-ilegal/>. Acesso em: 6 out. 2025.

³ FNCP / ETCO. “Contrabando e comércio ilegal de cigarros – pesquisa Ibope-Ipec / FNCP.” Disponível em: <https://fncp.org.br/publicacoes/> (ver seção “Mercado ilegal no Brasil – 2020”). Acesso em: 6 out. 2025.

⁴ UFJF. “Pesquisa aponta presença de metais pesados em cigarros falsos.” Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2019/11/19/pesquisa-aponta-presenca-de-metais-pesados-em-cigarros-falsos/>. Acesso em: 6 out. 2025.





Câmara dos Deputados

Controle do Tabaco (OMS, 2003) e o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco (2012), que demandam que países adotem medidas mais duras e eficazes para coibir a falsificação e adulteração desses produtos⁵.

Diante de tais fundamentos, solicita-se o apoio dos parlamentares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

Apresentação: 07/10/2025 10:33:17.763 - Mesa

PL n.4987/2025

⁵ INCA. “Mercado ilegal de produtos de tabaco.” Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/mercado-ilegal-de-produtos-de-tabaco>. Acesso em: 6 out. 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO